



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	De 03/08/1993	U.
C		
C		Rubrica

Processo nº 10.768-041.966/89-75

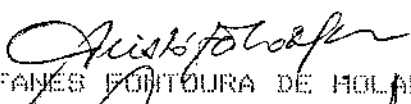
Sessão de : 02 de dezembro 1992 ACORDÃO Nº 201-68.654
Recurso nº: 86.718
Recorrente: ABDALLA GABRIEL ZACCUR
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

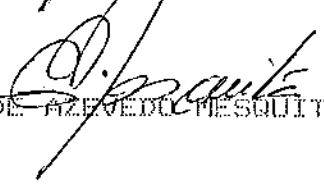
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO. Recurso apresentado quando decorridos mais de trinta dias da ciência da Decisão Recorrida. Não se conhece por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDALLA GABRIEL ZACCUR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cf/ovrs/ja *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-041.966/89-75

Recurso Nº: 86.718
Acórdão Nº: 201-68.654
Recorrente: ABDALLA GABRIEL ZACCUR

R E L A T Ó R I O

Contra a firma individual em referência, ora Recorrente, a acusação de que ela infringira o disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para lhe exigir a contribuição para o FINSOCIAL, que teria deixado de recolher no ano de 1984.

O Auto de Infração, com os documentos de fls. 02/09, que o instruem, descreve os fatos que o fundamentam, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Notificada do lançamento e intimada a recolher a contribuição lançada no valor de NCz\$ 0,32, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 11, cópia reprográfica das razões por ela apresentadas no administrativo relativo ao IRPJ.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 17/18, assim ementada:

"FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-041.966/89-75
Acórdão nº 201-68.654

Cientificada dessa Decisão, em 05 de fevereiro de 1991 (AR de fls. 20), a Recorrente, após ter recebido a intimação de fls. 21, vem a este Conselho, em 12.03.91, com as razões de fls. 22/23, recorrer da decisão focalizada.

E o relatório.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-041.966/89-75

Acórdão nº 201-68.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Segundo o art. 151, III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados de acordo com o processo administrativo tributário.

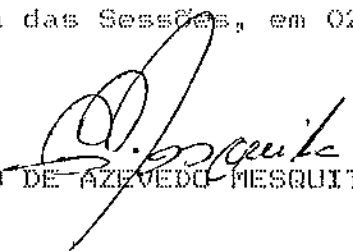
O Decreto nº 70.235/72, com base no Decreto-Lei nº 822/69, art. 2º, dispõe no art. 33 que da decisão de primeira instância "cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão". Por outro lado, esse mesmo diploma legal, no artigo 42 determina que "são definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo de sua interposição".

Os autos demonstram que a Recorrente somente apresentou o recurso em foco, quando ultrapassado o trintídio de que fala o citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, não conheço do recurso por perempto.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA